



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	28989 - SEPLAG
Assunto:	O manifestante ingressou requerendo acesso ao parecer 113 do processo SEI-120001/010314/2022 e a lista dos contatos institucional dos pontos focais listados na página SEI RJ.
Resposta:	Provimento da solicitação formulada sendo disponibilizado o parecer 113 e dado acesso à lista dos contatos dos pontos focais do sistema SEI por meio do link: http://www.fazenda.rj.gov.br/sei/usuarioexternodocumentacao
Data do Recurso à CGE:	29/12/2022 13:26:48
Ementa:	Restrições legais temporárias do parecer 113 com fundamento no art. 7º, §3º da Lei nº 12.527/201 - documento preparatório, no entanto, após a decisão do ato o parecer 113 e a lista dos contatos pontos focais do SEI foram disponibilizados ao cidadão, deste modo, entende-se pelo não provimento do recurso considerando que o pedido foi plenamente acatado pelo órgão demandado.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Conforme disposto na parte expositiva do presente, em 25 de novembro de 2022, o requerente decidiu ingressar no com a seguinte solicitação:

“Através do falabrasil Protocolo: 02694.2022.000137-15 foi requerido o pleno acesso ao processo SEI-120001/010314/2022 itens 42668736-Parecer 113, contudo foi solicitado que fosse feito pedido neste canal;

Diante do exposto requer seja dado o pleno acesso ao SEI-120001/010314/2022 itens 42668736-Parecer 113

Requer seja informado os contatos institucional dos ponto focais listados na pagina SEI RJ “

1.2. Diante de tais conjecturas, ainda em fase singular, a entidade demandada, quiçá movida pelo princípio das boas práticas das Ouvidorias, bem como a título de colaboração, manifestou-se quanto ao pedido de acesso à informação formulado. Vejamos:

Despacho SEPLAG/ASSJUR n.º43458908 do processo SEI-120001/011079/2022

“(…)O objeto do requerimento é o Parecer nº 08/2022/SEPLAG/ASSJUR-LFEC, emitido em 12/11/2022 no processo administrativo retro, que analisou o recurso em 2ª instância acerca do pedido de acesso à informação, protocolo e-SIC nº 28701/2022, interposto por usuário externo do SEI (Sr. xxxxx), por descredenciamento temporário (doc. SEI 42668736). O acesso ao referido

documento consta como restrito no processo administrativo, na qualidade de documento preparatório, com fundamento no art. 7º, §3º da Lei nº 12.527/2011, diploma que regulamentou o acesso à informação previsto na Constituição Federal, de 1988. Veja-se a redação do dispositivo:

“§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.” (Grifou-se.)

Considerando que o mencionado parecer subsidiou a decisão da autoridade competente quanto ao recurso, proferida em 14/11/2022 (doc. SEI 42677668) e disponibilizada na mesma data na plataforma eSIC (doc. SEI 42679230), é viável o fornecimento do citado parecer ao requerente neste momento.”

Despacho SEI/ERJ - 44152478 processo nº SEI-120001/011079/2022

“(…)informamos que os contatos institucionais dos pontos focais que possuímos se encontram disponíveis no portal do SEI-RJ, no link <http://www.fazenda.rj.gov.br/sei/usuarioexternodocumentacao>. Ressaltamos que o usuário deve clicar em "Como entregar os documentos"”

1.3. Insatisfeito com a resposta do órgão, decidiu o requerente recorrer a primeira e, após, segunda instância, alegando que no link não consta todos contatos dos pontos focais entretanto, nas duas, a SEPLAG ratificou as alegações prestadas e, de acordo com boas práticas de ouvidoria solicitou aos demais órgãos e entidades que atualizem os dados dos contatos dos pontos focais, no prazo de 20 dias, no site do sistema SEI.

1.4. Por fim, em 29 de dezembro de 2022, foi interposto o recurso que neste ato se decide perante esta terceira instância recursal, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, na forma que se passa a expor:

“Suba a autoridade superior ate o integral cumprimento da transparencia ativa requerida na inicial, que ainda nao foi cumprido pelo orgao”

1.5. Narrados os fatos, preliminarmente, cumpre lembrar que à Lei de Acesso à Informação (LAI-Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de origem constitucional de acesso à informação, consagrou-o como um mandamento para a Administração Pública, tornando defesa qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso (art. 10). Em outras palavras, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica e a sua restrição como uma exceção, que deve vir consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.6. Cabe destacar, que a SEPLAG é responsável pelo monitoramento, treinamento e atualizações do sistema SEI e é de competência de cada órgão e entidade nomear o seu ponto focal do sistema SEI e cadastrar os dados do mesmo no site do sistema.

1.7. Desta forma, considerando que foram disponibilizadas pelo órgão demandado as informações requeridos, mesmo que não contemple a lista com o todos os contatos dos pontos focais do SEI, e, ainda, para atendimento total do pleito há necessidade da atualização do site por parte dos outros órgãos e entidades, opinamos pelo Não Provitimento do recurso interposto nesta terceira instância, visto que a SEPLAG disponibilizou ao cidadão as informações disponíveis nos seus bancos de dados e sob sua guarda, segundo disposto na LAI.

2. PARECER

Tendo em vista que o exercício do direito constitucional de acesso à informação vem sendo negado ao Requerente sem uma justificativa legal plausível, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância recursal nos termos do proposto no subitem 1.7.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 2022

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que institui a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 28.989, direcionado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 2022

AFRANIO LEITE DA SILVA

Ouvidor-Geral do Estado

Id.:1958379-6



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 30/12/2022, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Ouvidor-Geral do Estado**, em 30/12/2022, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **45017447** e o código CRC **AD455960**.